

Tópicos de correção do Exame Final de Direito das Sucessões de 10 de setembro de
2020

(realizado à distância – época especial)

Regência do Professor Doutor Jorge Duarte Pinheiro

Colaboradores: Prof. Doutor Daniel Silva Morais; Dr.^a Filipa Lira de Almeida; Dr.^a Inês Vieira Santos.

Grupo I

O aluno deveria proceder a uma análise das liberalidades, tendo em conta, igualmente, a sua imputação, bem como a fórmula de cálculo da quota de metade da herança atribuída em testamento. A isto acrescia a análise dos pressupostos da vocação sucessória relativamente aos beneficiários de tais liberalidades e das consequências da falta de algum desses pressupostos.

Pressupostos da vocação sucessória: a) existência do chamado, que se subdivide em sobrevivência ao *de cuius*, e aquisição de personalidade jurídica; titularidade da designação prevalente; e capacidade sucessória (artigo 2032.º).

Testamento de 2009: a forma foi respeitada, tratando-se de um testamento público (artigo 2205.º). Estavam, igualmente, preenchidos os requisitos de validade relativos à capacidade do testador (artigo 2188.º) e ao objeto do negócio testamentário (artigo 2186.º).

1. No que se refere à deixa da casa no Algarve, trata-se de um legado (artigo 2030.º/2). O legado é nulo, na medida em que o testador não indica ele próprio as pessoas de entre as quais a escolha do terceiro deverá recair, não respeitando, por isso, o disposto no artigo 2182.º/2/b. Esta nulidade encontra-se sujeita às regras específicas da nulidade testamentária (artigo 2308.º/1), sendo atípica.

A liberalidade em causa não seria imputada num eventual mapa da partilha, devido à sua nulidade, mas se o fosse, seria imputada na quota disponível.

2. A atribuição do quadro de Picasso, na segunda cláusula do testamento, configura um legado (artigo 2030.º/2), anulável, por erro vício, que recai sobre a pessoa do legatário (artigos 2202.º e 2308.º/2). Embora exista discussão na doutrina no que se refere à norma aplicável a esta situação, esta regência tem defendido a aplicação do artigo 2202.º, na sequência do sustentado por Pamplona Corte-Real, visto que, na previsão geral relativa ao erro sobre os motivos, se pode incluir o erro sobre a pessoa. Em sentido contrário se pronunciou Oliveira Ascensão, ao entender que existe uma lacuna nesta matéria, sendo aplicável, por analogia, o artigo 2203.º. Finalmente, segundo outra posição defendida na nossa doutrina por alguns autores, seria aplicável ao caso o artigo 2201.º, deste modo se evitando a exigência de que a causa de anulação resulte do próprio testamento. De todo o modo, no caso concreto a causa de anulação resultava do testamento, pois o testador indicou expressamente o motivo que se encontrava por detrás da disposição.

Daniel preencha todos os pressupostos da vocação sucessória.

Doação a Cátia de um Audi e de um quadro de Paula Rego a Berta, em 2015:

1. No que se refere à doação em vida feita a Cátia, esta está sujeita a colação. Cátia falece um dia depois de Aníbal, após estar em coma durante vários anos. Preenche, por isso, os pressupostos da vocação sucessória, embora não chegue a aceitar nem repudiar a herança. Dá-se a transmissão do seu direito de suceder (artigo 2058.º) para os seus filhos (artigos 2133.º/1/a; 2134.º e 2135.º, *ex vi* do artigo 2157.º). Estes teriam de trazer a doação à colação (artigo 2106.º por analogia). A doação em vida preenche o âmbito subjetivo da colação, pois foi feita a um herdeiro que era legitimário prioritário no momento do ato (artigos 2104.º e 2105.º), e o seu âmbito objetivo, tratando-se, precisamente, de uma doação em vida (artigos 2104.º). A mesma seria imputada na quota hereditária de Cátia, começando pela quota indisponível (artigo 2108.º).

2. No que se refere à doação em vida feita a Berta, o aluno deveria referir que tem sido posição desta regência (Jorge Duarte Pinheiro), no seguimento do defendido por Pamplona Corte-Real, que as doações em vida feitas ao cônjuge devem ser imputadas na sua legítima subjetiva, com base em três argumentos: a) aproveitamento do negócio jurídico testamentário, evitando-se a redução do mesmo por inoficiosidade; b) evitar um avantajamento excessivo do cônjuge; c) imputação coerente com a agregação fictícia do *donatum* ao *relictum* para efeitos de cálculo da legítima (artigo 2162.º).

Posição diferente seria defensável, com base em diversos argumentos, tais como: o princípio da intangibilidade qualitativa da legítima (artigo 2163.º); a própria filosofia do nosso sistema sucessório, que procura avantajar o cônjuge e não diminuir as suas vantagens; a livre revogabilidade das doações entre casados (artigo 1765.º); e o facto de o princípio da proteção da família prevalecer sobre o princípio da liberdade de testar no nosso sistema sucessório. No entanto, o aluno não tinha de refutar a posição defendida pela regência, referindo estes argumentos.

O aluno poderia (embora não fosse obrigatório), ainda, referir que a doação em vida ao cônjuge não está sujeita a colação (artigo 2104.º), embora haja posição em sentido contrário, defendida pela Escola da Coimbra, e por Oliveira Ascensão, na Escola de Lisboa, no sentido de que teria havido uma lacuna na reforma de 1977 nesta matéria, momento em que o cônjuge foi elevado ao estatuto de herdeiro legitimário. Assim, todos os herdeiros legitimários estariam sujeitos a colação. Trata-se de uma posição refutada por esta regência, visto que parece dificilmente aceitável que o legislador esquecesse de se pronunciar sobre um aspeto tão importante quanto este, em particular, atendendo às regras interpretativas do artigo 9.º.

Note-se que o artigo 2107.º não se aplica ao cônjuge do *de cuius* (que está aqui em discussão), mas ao cônjuge do presuntivo herdeiro legitimário prioritário. Considera-se, por isso, a referência a este preceito pelo aluno como um erro grave.

Testamento cerrado de 2019: o testamento cumpre a forma de testamento cerrado (artigo 2206.º), sendo válido quanto à forma e no que se refere ao objeto.

1. A deixa de metade de herança a Renato, constitui uma deixa a título de herança (artigo 2030.º/2) e será calculada de acordo com a fórmula *Relictum* – Passivo, visto que o sucessível testamentário tem uma mera esperança de vir a receber, e não uma expectativa; e tendo em conta que a herança tem um ativo e um passivo (artigo 2068.º). É, aliás, este modo de cálculo (conjugado com o facto de terem sido feitas duas doações) que não permite concluir com segurança pela existência de inoficiosidade, uma vez que a QD é apurada com base na fórmula *Relictum+Donatum*-Passivo (artigo 2162.º).

Prevê-se uma substituição direta para Tércio, se Renato não quiser aceitar a herança (artigo 2281.º/1). Renato falece, não preenchendo, por isso, um dos pressupostos da vocação sucessória. Deste modo, Tércio será chamado a suceder em metade da herança, tendo em conta o disposto no artigo 2281.º/2.

2. A outra deixa relativa ao usufruto da casa em Cascais é válida, visto que está abrangida pela exceção do artigo 2233.º/2. Trata-se de uma deixa a título de legado (artigos 2030.º/2 e 2258.º).

Grupo II

Pede-se ao aluno, que, atendendo aos dados indicados na hipótese, faça o cálculo do valor total da herança, indicando que aspetos serão tidos em conta em cada parcela a considerar, procedendo, depois, à indicação de quais os valores que seriam atribuídos a cada um dos filhos no final da divisão da herança.

Tendo Márcia herdeiros legitimários, o cálculo do valor total da herança é feito segundo o disposto no artigo 2162.º, existindo herdeiros legitimários (artigos 2133.º/1/a, 2134.º e 2135.º, *ex vi* do artigo 2157.º). Será tido em conta o *relictum* (bens deixados por Márcia no seu património aquando da sua morte, que inclui o valor da deixa testamentária de 20.000 euros feita em benefício de Pedro), somado ao *donatum* (doações em vida feitas por Márcia, que inclui a doação em vida feita a favor de Óscar, no valor de 100.000 euros), subtraindo o passivo, na fórmula da Escola de Lisboa.

A Escola de Coimbra recorre a fórmula diversa, por entender que o *donatum* não responde por dívidas da herança ($VTH = R - P + D$), embora esta, aparentemente, contrarie o que resulta literalmente do artigo 2162.º.

De acordo com a fórmula da Escola de Lisboa: $VTH = R (140.000) + D (100.000) - P (0) = 240.000$.

A Quota Indisponível será de 2/3 (artigo 2159.º/2) ou seja, de 160.000, sendo a quota disponível 80.000.

Tendo em conta que foi feita uma doação sujeita a colação (não só não existe dispensa de colação, como o doador diz expressamente no ato que não pretende avantajear o seu filho e tendo em conta os artigos 2104.º e 2105.º), esta teria de ser imputada na quota hereditária legal de Óscar (artigo 2108.º). Segundo a regra da divisão por cabeça (artigo 2139.º/1 *ex vi* do artigo 2157.º), a legítima de cada um dos dois filhos seria de 80.000. Isto significa que o excesso da doação em vida seria imputado na QD, ou seja, 20.000 euros (100.000 – 80.000). A deixa testamentária feita a Pedro, no valor de 20.000 seria imputada na QD.

Teria de se proceder à igualação do valor da doação em vida imputado na QD (20.000).

Pelo método das tentativas:

1.º Quota disponível livre: Após estas imputações, sobravam na QD 40.000 euros [80.000 – (20.000 do excesso da DV a Óscar + 20.000 da deixa testamentária a Pedro)].

2.º Igualação: como Óscar já tinha recebido na QD 20.000 euros da doação em vida, tínhamos de atribuir 20.000 euros a Pedro, para obter uma igualação absoluta (os 20.000 euros que este recebeu por testamento não são contabilizados, visto que o testamento visa sempre avantajá-lo o sucessível).

3.º Divisão do valor que sobra na Quota Disponível: após a igualação, sobram 20.000 euros (40.000 – 20.000), que serão divididos por cabeça entre Pedro e Óscar, dando 10.000 a cada um.

No final, Óscar recebe um total de **110.000 euros** [80.000 da legítima subjetiva + 20.000 do excesso da doação imputado na QD + 10.000 da divisão do que sobra da QD após a igualação] e Pedro **130.000** (80.000 da legítima subjetiva + 20.000 da igualação na QD + 10.000 da divisão do que sobra na QD após a igualação + 20.000 da deixa testamentária). A igualação é absoluta, mas Pedro recebe mais 20.000 euros, devido à deixa testamentária em seu benefício.

$$110.000 + 130.000 = 240.000 \text{ (VTH).}$$

Pelo método do cálculo da Quota Hereditária Legal:

1.º Quota Hereditária Legal = Legítima subjetiva + Parte na herança legítima fictícia.

2.º Herança legítima fictícia = Quota disponível livre (40.000) + parte da doação em vida imputada na QD (20.000) = 60.000

3.º Divisão da herança legítima fictícia por cabeça = 60.000: 2 = 30.000.

4.º Quota Hereditária Legal = Legítima subjetiva (80.000) + Parte na herança legítima fictícia (30.000) = 110.000.

Como Óscar já tinha 100.000 da doação em vida, receberia na QD só mais 10.000. Pedro receberia 30.000 na QD, que, somando-se à sua legítima subjetiva de 80.000 daria um total de 110.000. A isto acresceria a deixa testamentária de 20.000 euros em benefício de Pedro.

O aluno poderia optar por qualquer um destes métodos sem ser penalizado por isso.